



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

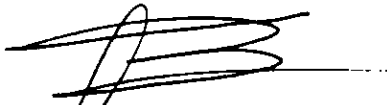
PROCESSO Nº : 10711.000119/89-15
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.050
RECURSO Nº : 111.039
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - DIVERGÊNCIA - SILICONE Y10000E - A correta classificação do produto é no código TAB 34.02.03.00. Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé, por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata e nem a tipificação da infração constante do inciso II, do artigo 526, do R.A., uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas do art. 524 e 526, inciso II do RA e 364, II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.050
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301-027 (fls. 188).

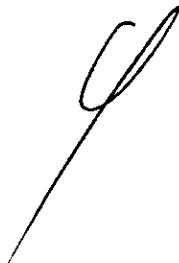
Novamente, contudo, se faz necessária uma breve retrospectiva do quanto já processado, para a boa compreensão da questão que se vai decidir. Para tanto, valho-me do relatório apresentado às fls. 152/153, de lavra do nobre Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, assim como do VOTO por ele proferido na ocasião, que foi acompanhado pelos demais ilustres Conselheiros presentes na sessão, que passo a ler.

Acrescento ao relatório referido que, pela Resolução 301-0.877, nova diligência foi determinada ao LABANA/RJ, que em parecer técnico entranhado às fls., esclareceu as dúvidas levantadas acerca do produto Silicone Y 1000E e, concluiu ter o produto como característica principal a tensoatividade.

Posteriormente, pela Resolução nº 301-1.028, nova prova técnica foi solicitada ao IPT, na qual este renomado instituto opina pela classificação do produto na posição 34.02.13.00, da Tarifa Externa Comum (agentes orgânicos de superfície) (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 - não iônicos.

A recorrente foi intimada para, querendo, se manifestar sobre as conclusões do laudo técnico apresentado pelo IPT, quedando-se, contudo, omissa .

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.050

VOTO VENCEDOR

Em que pese o entendimento da ilustre Conselheira Relatora, entendo que a multa relativa ao IPI também deve ser afastada.

No caso concreto, se as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A. foram consideradas indevidas com apoio no Ato Declaratório COSIT (Normativo) n. 10/97, não há como se manter a aplicação da penalidade retro citada.

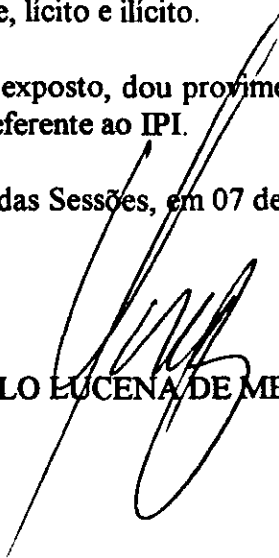
Com efeito, a própria norma complementar autoriza a exoneração das multas previstas no art. 4º da Lei n. 8.218/91; isto é, das multas aplicadas em lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, falta de declaração e nos casos de declaração inexata (item I). Tanto é verdade que estas disposições alcançam o IPI, que o Ato Declaratório esclarece que os encargos legais incidentes sobre o mesmo são devidos apenas após o desembaraço aduaneiro (item 2).

Por outro lado, a própria Administração tem afastado, de ofício, a multa do art. 364, II do RIPI, com base nas disposições em tela (v.g. Recurso 120.365).

Por fim, ainda que nada dispusesse sobre o tópico, é inequívoco que o fundamento jurídico em que se ampara a norma complementar para afastar as multas previstas no art. 4º da Lei n. 8.218, por si só, já autorizaria a exoneração da multa pertinente ao IPI. De fato, não há a legislação tributária estabelecer que um mesmo fato é, simultaneamente, lícito e ilícito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja excluída a multa referente ao IPI.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator Designado

RECURSO Nº : 111.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.050

VOTO VENCIDO

Discutiu-se, ampla e profundamente, nos presentes autos a classificação tarifária do produto SILICONE Y 1000E, importado pela recorrente, e por ela classificado na posição TAB 39.01.08.02.

A fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TAB 34.02.03.00, que trata dos produtos orgânicos tensoativos, preparações tensoativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão, não iônicos.

Pelas conclusões técnicas constantes dos laudos apresentados pelo LABANA/RJ e INT verificou-se profunda dissensão entre os mesmos.

Por esse motivo, um novo laudo, feito por outro órgão especializado, foi trazido aos autos, para para fins de desempate das conclusões técnicas.

Esse novo laudo, por sua vez, após exaustiva análise do produto em questão, concluiu, de forma taxativa, ser o produto SILICONE Y-10.000E um produto que se enquadra dentro das definições de um agente orgânico de superfície esclarecidas no Capítulo 34, no entanto, apresenta características peculiares que justificam sua aplicação específica na produção de espumas de poliuretano (fls. 224)....., não correspondendo ao mecanismo dos surfactantes orgânicos comuns, empregados como estabilizadores de espumas em sistemas aquosos (fls. 225) o que o torna classificável na posição adotada pela fiscalização, TAB 34.02.03.00, atual TEC 3402.13.00.

Outrossim, há precedentes neste Conselho relativos à classificação tarifária do produto em questão, confirmando a posição 34.02.03.00 para o SILICONE Y 10.000E -- vide Acórdãos nºs 301.27.585; 301-28.751 , 301.27.617, 301-18.751 e 301-28.472.

Contudo, as multas impostas com base nos artigos 524 e 526, II, do R.A., não podem prevalecer, uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária que não enseja a aplicação dessas penalidades, conforme ADN nº 36/95 e ADN 10/97.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de ser cancelada a multa aplicada por declaração inexata, já que o produto foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.050

corretamente descrito, havendo, apenas, a discussão quanto a sua correta classificação tarifária.

Sala das Sessões, 07 de julho de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira